

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 174129/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE ALTOGARÇAS
RELATOR: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

APELANTE(S): MUNICÍPIO DE ALTOGARÇAS
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 174129/2016
Data de Julgamento: 06-08-2018

E M E N T A

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — OBRIGAÇÃO DE FAZER — MANUTENÇÃO DE VIA PÚBLICA — PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS — GARANTIA DE ACESSIBILIDADE MÍNIMA — NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES — NÃO OCORRÊNCIA — RESERVA DO POSSÍVEL — INAPLICABILIDADE — BLOQUEIO DE VALORES — POSSIBILIDADE - EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1- Evidenciada a omissão do Município em proceder à manutenção de via pública, com a finalidade de oferecer o mínimo de acessibilidade, é plenamente possível, pela via judicial, a determinação para realizá-la.

2- Inaplicáveis são os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível com o objetivo de desincumbir o ente público dos deveres que lhes são atribuídos por força de normas constitucionais.

3- Bloqueio de valores em desfavor do Poder Público meio eficaz de se obter a efetividade da prestação jurisdicional. Recurso não provido. Sentença ratificada.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 174129/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE ALTOGARÇAS
RELATOR: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI**

**APELANTE(S): MUNICÍPIO DE ALTOGARÇAS
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto pelo MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS, para anular a sentença proferida em ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de liminar proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Assegura o apelante, preliminarmente, que houve a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e violação da autonomia e separação dos poderes.

No mérito se insurge quanto a ausência do direito invocado, uma vez que se baseou em fato de 2012 e já resolvidos, impossibilidade de intervenção no orçamento da administração e ausência de orçamento definido, impossibilidade de bloqueio das contas do município.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público às fls. 118/133, rechaçando as alegações do recurso e pugnando pelo seu desprovimento.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 142/147, opina pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença, em reexame.

É o relatório

Cuiabá-MT, 23 de julho de 2018.

Gilberto Lopes Bussiki
Juiz de Direito Convocado - Relator

P A R E C E R (ORAL)

O EXMO. SR. DR. JOSÉ ZUQUETTI

Ratifico o parecer escrito.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 174129/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE ALTOGARÇAS
RELATOR: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI**

V O T O PRELIMINAR - NULIDADE SENTENÇA POR
CERCEAMENTO DEFESA

EXMO. SR. DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

Egrégia Câmara:

O apelante, sustenta, que foi cerceado o seu direito de defesa, diante do julgamento antecipado da lide.

Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que de acordo com o artigo 370 do CPC, caberá ao magistrado determinar as provas necessárias à instrução do processo e ao julgamento do mérito, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso em comento, o Magistrado de primeiro grau entendeu desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. Esclareceu que *“No presente caso tenho que os autos de inquérito civil que instruem a petição inicial demonstram a impossibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais(...)se locomoverem na Avenida 8, no bairro Mato Grosso, desta Comarca, conforme atesta as fotos de fls. 20/25”*.

Além disso, consigno que sequer o ora apelante indicou os fatos controvertidos pendentes de demonstração ao longo da almejada etapa instrutória. Logo agiu com acerto o magistrado *a quo*, ao proferir o julgamento antecipado, até mesmo em razão da limitação do julgamento proferido, constante do dispositivo, prestigiando o princípio da celeridade processual e razoável duração do processo.

Sobre o assunto, trago à colação o seguinte julgado, in verbis:
“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO À REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO IRREGULAR. ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE SILVEIRA MARTINS/RS. PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR PELA REGULARIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA DE LOTEAMENTO PRIVADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 174129/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE ALTOGARÇAS
RELATOR: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

1. Independente de se tratar da modalidade loteamento ou desmembramento, para o parcelamento do solo urbano é necessário o cumprimento de diversos requisitos mínimos, priorizando o interesse social e a dignidade da pessoa humana, a serem cumpridos, em princípio, pelo loteador. 2. **A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade de produção de provas periciais e documentais. Isso porque o art. 130 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar as provas apresentadas e sua suficiência ao deslinde da causa. 3. Veja-se que o julgador não se distanciou dos parâmetros estabelecidos no art. 130 do CPC, analisando com acuidade os elementos que conduziram ao seu convencimento. E estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte Uniformizadora, reparos não há que se fazer no julgado impugnado. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 125.796/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016) (destaquei)**

Rejeito a preliminar arguida.

É como voto.

V O T O PRELIMINAR - NULIDADE SENTENÇA POR VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES

EXMO. SR. DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

Egrégia Câmara:

O apelante ainda, suscita a nulidade da sentença diante da violação da autonomia e separação dos poderes, nos termos do artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, e que em razão do princípio da discricionariedade regente a atividade do executivo, este goza de total liberdade para eleger as obras prioritárias a serem realizadas.

Não obstante a independência e autonomia dos poderes,

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 174129/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE ALTOGARÇAS
RELATOR: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

verifica-se que razão não assiste novamente ao apelante.

Diante dos fatos narrados, fundamento jurídico e lastro probatório colacionado à inicial, não há dúvida de que o Poder Judiciário pode intervir com parcimônia em questões sensíveis do arcabouço constitucional, tais como educação, saúde, segurança, infraestrutura etc.

Sobre a temática, colaciono posicionamento do Mestre, Doutor e Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP Sergio Resende de Barros:

(...) o Poder Judiciário só pode atuar mediante provocação de um autor que proponha determinada ação e suscite a jurisdição. Há ações especiais idôneas para implementar políticas públicas: ação direta de inconstitucionalidade, sobretudo por omissão; ação declaratória de inconstitucionalidade; arguição de descumprimento de preceito fundamental; ação civil pública; ação popular; e outras, como o mandado de segurança individual e coletivo e o mandado de injunção. Mas também a própria ação ordinária se presta à implementação de políticas públicas. Essa implementação pode ter alcance geral (por exemplo, uma ação civil pública para determinar que o Poder Público atue suprindo deficiências ou impedindo abusos em relação à política de saúde pública) ou singular (por exemplo, uma ação ordinária de obrigação de fazer proposta por um particular contra o Poder Público em busca da tutela ou de uma prestação necessária à efetivação do seu direito social à saúde). Outro parâmetro é a motivação. [...] A execução de uma política pública não se constitui em atos políticos imunes à apreciação judicial, mormente em função dos parâmetros constitucionais e legais que a norteiam. A discricionariedade administrativa está hoje reduzida a uns poucos casos em que a opção do administrador é livre no sentido de prescindir de justificação. Sobretudo no caso das políticas públicas, cujos princípios são fixados preferentemente na Constituição ou, no mínimo, em leis imediatamente infraconstitucionais, a motivação da conduta comissiva ou omissiva da administração pública é exigível, “sujeitando-se ao controle jurisdicional amplo e exauriente, especialmente no tocante à eficiência dos meios empregados e à avaliação dos resultados alcançados”, como asseverou Rodolfo de Camargo Mancuso na sua definição supratranscrita. Pelo que o juiz não só pode e deve apreciar os motivos mas até ordenar que o administrador público proceda à motivação do seu ato, se ainda não o fez, sob pena de ser anulado pelo Judiciário por ausência de motivos. Em suma, constitui um indeclinável poder-dever do juiz indicar os motivos

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 174129/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE ALTOGARÇAS
RELATOR: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

determinantes dos atos administrativos que consubstanciem a formulação e a execução dos programas governamentais enformados pelas políticas públicas. Esses são alguns parâmetros que podem e devem pautar a atuação do Poder Judiciário em relação às políticas públicas. Essa atuação se faz cada dia mais necessária, em vista da crescente complexidade técnica e operacional dessas políticas, agravada pelos intensos conflitos de interesses nelas envolvidos. Essas condições propiciam desvios que, não raro, requerem e justificam a atuação do Poder Judiciário na ponderação dos interesses em colisão, sobretudo distinguindo o interesse público do mero interesse de governo, a fim de prover a efetiva realização dos direitos sociais e, com eles, das políticas públicas (...)

(O Poder Judiciário e as políticas públicas: alguns parâmetros de atuação. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/o-poder-judiciario-e-as-politicas-publicas--alguns-parametros-de-atuacao.cont>>).

Assim, não há que se falar, de forma alguma, em violação da autonomia ou mesmo ao princípio da separação dos poderes, uma vez que se está a tratar de determinação destinada a assegurar observância ao direito fundamental à saúde e à segurança das pessoas, por meio de melhorias em infraestrutura. A presente ação civil pública não está a beneficiar apenas 1 (um), mas sim todos os municípios daquela região.

Rejeito a preliminar arguida.

É como voto.

V O T O

EXMO. SR. DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

Egrégia Câmara:

Inicialmente, em que pese o Magistrado singular não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conheço de ofício da remessa necessária, pois, trata-se de condenação imposta à Fazenda Pública, não prevista nas exceções do parágrafo 3º e 4º do art. 496.

Conforme relatado, e feita a ressalva supra, trata-se de Reexame necessário e Recurso de Apelação Cível, objetivando reformar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação civil pública, movida pelo Ministério Público, para condenar o MUNICÍPIO DE ALTOGARÇAS, na obrigação de fazer consistente em:

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 174129/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE ALTOGARÇAS
RELATOR: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

“(...)promover a acessibilidade da Avenida 08, do Bairro Mato Grosso, deste Município, devendo retirar da rua entulhos, pedras, enfim todo e qualquer material que tornar entaves, especialmente das pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos e crianças. Deverá ainda o réu remover todas as barreiras que possam causar entaves ou obstáculos que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento e circulação de pessoas com segurança, devendo ainda realizar as obras necessárias para que a rua não tenha buracos e erosões, realizando a devida manutenção, sem que necessariamente realize a pavimentação asfáltica da rua, a qual poderá ser realizada se for conveniente ao interesse público e se houver recurso financeiro, sob pena de bloqueio de verbas públicas.(...)”

Da análise dos autos, verifica-se que a presente ação apoiou-se no Inquérito Civil n. 89-045/2012, instaurado pelo Ministério Público Estadual para apurar representação formulada por moradores do Bairro Mato Grosso, que noticiavam a precária situação da Avenida Oito, daquela cidade.

Consta do inquérito a precariedade da avenida não pavimentada, que se encontra cheia de buracos e de entulho, expondo a risco as pessoas e os motoristas que passam pelo local, além de inviabilizar a utilização da via por pessoas portadoras de necessidades especiais.

O Município apresentou manifestação informando que tem promovido a recuperação das condições da avenida e deliberou no sentido de determinar à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras que os realize estudos e projetos de engenharia, para depois de concluídos, seja incluída a execução na proposta orçamentária de 2013 (fls. 31/32).

Observa-se dos autos que, no curso do mencionado procedimento, o Ministério Público Estadual constatou que foram adotadas apenas medidas paliativas pelo Município, contudo os problemas apareceram novamente.

Com isso, a insurgência inicial do apelante quanto a ausência do direito invocado, em consulta aos autos, verifica-se que razão não lhe assiste, pois ao contrário do informado, os documentos indicados no apelo são os que instruíram a certidão do oficial de diligência, que deu fé no tocante ao início/continuação do problema exposto na inicial, principalmente no quarteirão de maior declive da avenida.

Conforme consignado pelo magistrado *a quo*, o inquérito civil

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 174129/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE ALTOGARÇAS
RELATOR: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

demonstrou que não apenas os portadores de necessidades especiais, como também crianças e idosos que não possuem qualquer tipo de necessidade enfrentariam dificuldade de locomoção na Avenida Oito, do Bairro Mato Grosso daquela urbe.

Outro ponto interessante se consubstancia no fato do apelante invocar a discricionariedade da Administração Pública, a qual não se nega, e foi muito bem respeitada pela sentença de primeiro grau, no entanto, a própria administração comunicou ao representante ministerial a adoção de medidas necessária para solução do problema e a sua inclusão em orçamento já no longínquo ano de 2013.

Datando o apelo de 2016, nada se demonstrou a respeito da solução da imbróglio, dessa maneira, não há que se falar em perda superveniente do objeto.

A insurgência do apelante em relação a impossibilidade de intervenção no orçamento da administração pelo Poder Judiciário, não se sustenta se o Poder Público Municipal não obedece os preceitos legais.

As más condições de trafegabilidade da via se arrastam desde 2012, tempo mais que necessário para adoção de políticas públicas necessárias ao caso, e anunciada inclusive pelo ente municipal, em resposta colacionada aos autos de fls. 31/32.

O prefeito informou que a execução dos serviços necessários seriam incluídas na proposta orçamentária de 2013, contudo não é dos autos prova nesse sentido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afirmou que a Administração Pública se submete ao império da lei, até mesmo no que toca à conveniência e oportunidade do ato administrativo, qual seja, uma vez demonstrada a necessidade de determinada obra/serviço, cumpre ao Poder Judiciário proceder à outorga de tutela específica para que o ente público destine verba própria do orçamento para esse fim.

A omissão da administração pode ser enfrentada pelo Judiciário, em decorrência do controle que este exerce sobre os atos administrativos, não se tratando de interferência na atividade do Poder Executivo.

O posicionamento mais representativo a favor da intervenção do Poder Judiciário no controle de políticas públicas vem do Supremo Tribunal Federal, na

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 174129/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE ALTOGARÇAS
RELATOR: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

ADPF 45-9, sendo representado pela decisão monocrática do ministro Celso de Mello, que assim se pronunciou:

“É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário e nas desta Suprema Corte, em especial — a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto — consoante já proclamou esta Suprema Corte — que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel.Min. CELSO DE MELLO)”

A saudosa professora Ada Pellegrini Grinover ponderava: “Diante dessa nova ordem, denominada de judicialização da política,” — muito diferente, acrescente-se, da politização do Judiciário — “contando com o juiz como co-autor das políticas públicas, fica claro que sempre que os demais poderes comprometerem a integridade e a eficácia dos fins do Estado — incluindo as dos direitos fundamentais, individuais ou coletivos – o Poder Judiciário deve atuar na sua função de controle.”

Restou provado nos autos a condição inicial de abandono da via, conforme fotos colacionadas na exordial, que resultou na representação dos munícipes junto ao Ministério Público Estadual, e mesmo com a adoção de algumas medidas pelo ente municipal, classificadas como paliativas, os problemas, por obvio, nunca desapareceram.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 174129/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE ALTOGARÇAS
RELATOR: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

De outro modo, não consta dos autos a inclusão em orçamento das medidas necessárias, em contradição ao informado pelo prefeito em seus esclarecimento ao membro do *parquet*, quando do inquérito civil.

A ingerência imposta pelo juízo sentenciante, limitou-se aplicação da Constituição Republicana, mais precisamente em relação a dignidade da pessoa humana, e preceitos estabelecidos na Lei 10.098/2000 e seu Decreto Regulamentador 5.296/2004, que visa a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

O Estado-Juiz sob a ótica do caso em concreto fez prevalecer, com a interferência mínima, porém necessária, o direito fundamental dos municípios a liberdade de locomoção com segurança, mediante a determinação da manutenção da via, a fim de extirpar buracos, erosões, entulhos e pedras.

Em relação a necessidade de realização de pavimentação asfáltica, o sentenciante deixou ao crivo do mérito administrativo (conveniência e oportunidade – existência de recurso financeiro).

O princípio da reserva do possível, também invocado pelo apelante, não pode ser aplicado, com a finalidade de desincumbir o ente público dos deveres que lhes são atribuídos por força de normas constitucionais, notadamente quando esse comportamento resultar ainda afronta aos direitos fundamentais.

Sem embargo ao que preconiza o princípio da separação e independência de Poderes, depois de cotejar a matéria com o posicionamento das Cortes Superiores, entendo que os direitos aqui tutelados possuem eficácia imediata, de modo que os municípios, substituídos pelo Ministério Público, possam legitimamente exigir do Estado prestações efetivas e concretas no sentido de preservar a dignidade da pessoa humana, proporcionando pelo menos o mínimo necessário à existência digna.

Em relação a alegação do apelante da impossibilidade de bloqueio das contas, nota-se que art. 497 do CPC, confere ao juiz poderes para a imposição meios coercitivos necessários, como alternativa eficaz e efetiva, a fim de garantir o resultado prático da prestação jurisdicional.

A propósito, a possibilidade de bloqueio de verbas públicas, para assegurar a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 174129/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE ALTOGARÇAS
RELATOR: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

foi admitida em sede de recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça.
Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013). [Destaquei]

Ressalto, por fim, que a possibilidade de bloqueio em caso de descumprimento da obrigação será fixada apenas quando comprovado o descumprimento da obrigação, competindo à parte Autora instruir o pedido de bloqueio de valores com a prova necessária e orçamentos atualizados, bem como será compelida a juntar aos autos a correspondente prestação de contas da verba bloqueada, com eventual responsabilização daquele que não o fizer.

Assim, embora seja possível o bloqueio de verbas, para compelir o réu a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer, a adoção daquela medida coercitiva dependeria do juízo de convencimento do magistrado, a quem compete avaliar a necessidade de sua imposição no caso concreto, se porventura houver resistência ao cumprimento da ordem judicial.

Dessa forma, considerando o caso concreto e aplicando a legislação vigente, entendo que correta a sentença de primeiro grau.

Por derradeiro, fica desde já esclarecido que, para fins de prequestionamento, se tem por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 174129/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE ALTOGARÇAS
RELATOR: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI

ou infraconstitucional invocado e pertinente a todas as matérias em debate.

Enfrentadas a questões trazidas a baila e capazes de influenciar no julgamento, à luz das fundamentações expendidas, conheço do recurso de apelação para, no mérito, **NEGAR- LHE PROVIMENTO** e em sede de reexame necessário **RATIFICO** a sentença.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 174129/2016 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE ALTOGARÇAS
RELATOR: DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DR. GILBERTO LOPES BUSSIKI (Relator), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (1ª Vogal) e DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (2ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, REJEITOU AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVEU O APELO E RATIFICOU A SENTENÇA.**

Cuiabá, 6 de agosto de 2018.

DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI - RELATOR